



**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)**

L I D O  
Em. 15/4/15  
Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a permanência de veterinário em local de exibição ou exposição de animais e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É obrigatória a permanência de veterinário em local de exibição ou exposição de animais realizada no território do Distrito Federal.

**Art. 2º** A inobservância ao disposto nesta Lei implica na remoção dos animais para locais públicos especializados e destinados à guarda e tratamento de animais, além das seguintes penalidades:

**I** – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal integrante do evento;

**II** – multa aplicada em dobro no caso de reincidência;

**III** – cancelamento do evento.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 375/2015

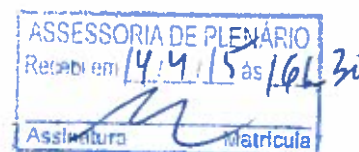
Folha Nº 01

**Parágrafo único.** O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 3º** A permanência do veterinário de que trata o art. 1º desta Lei destina-se à proteção da saúde dos animais, devendo a sua contratação, caso necessário, se dar às expensas da organização do evento.

**Parágrafo único.** A licença ou autorização para a realização do evento fica condicionada a comunicação formal pela organização do nome do veterinário e documento comprobatório do seu registro em Conselho Regional de Medicina Veterinária de qualquer das Unidades Federativas.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o escopo de assegurar proteção à saúde dos animais participantes de exposições e exibições realizadas no Distrito Federal, por meio da permanência de veterinários no transcurso de tais eventos.

É comum a realização de exposições ou exibições de animais no Distrito Federal, cuja maioria reputamos apropriada e necessária ao desenvolvimento deles e de novas tecnologias voltadas ao seu bem-estar. Entretanto, devemos assegurar que esses animais recebam os cuidados devidos durante a realização dos eventos, especialmente no que diz respeito a acidentes ou qualquer mal-estar que porventura sejam acometidos, através da permanência de veterinários que estejam a postos para socorrê-los no caso de tais necessidades.

A contratação desses profissionais correrá por conta da organização dos eventos, ou seja, não haverá qualquer custo para os cofres públicos, devendo, ainda, a expedição de licença ou autorização para a realização dos eventos ser condicionada a comunicação formal, pela organização, do nome do veterinário e apresentação do documento comprobatório do seu registro em Conselho Regional de Medicina Veterinária de qualquer das Unidades Federativas.

O descumprimento da norma que se busca estatuir resultará na remoção dos animais para locais públicos destinados à guarda e tratamento de animais, podendo o infrator ser ainda punido com multa ou em casos extremos no cancelamento do evento.

Com relação ao aspecto legal desta proposição, trazemos em seu socorro o art. 225 da Constituição Federal, cujo inciso VII do § 1º diz o seguinte:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.*

Nesse mesmo diapasão segue o art. 296 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim prescreve:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 375/2015  
Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**




*"Art. 296. Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal."*

Diante da necessidade da proteção dos animais quando da realização de eventos onde eles se encontram inseridos e do amparo legal trazido a luz, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 375 / 2015  
Folha Nº 03 



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 375/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (*“Dispõe sobre a permanência de veterinário em local de exibição ou exposição de animais e dá outras providências”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 16/04/2015.

---

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 375/2015

Folha Nº 04